



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723497/2012-17
ACÓRDÃO	2001-007.818 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISMAEL HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.950,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/56):

Trata-se de Notificação de Lançamento acostada às fls. 5/13, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2009, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.270,91, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O lançamento decorreu da constatação **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 655,76, e da glosa de deduções relativas a dependentes (R\$ 3.460,80), à previdência privada (R\$ 12.614,41), à despesa com instrução (R\$ 2.708,94), e à despesa médica (R\$ 25.267,59).**

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte foi regularmente intimado **e não atendeu à intimação.**

Cientificado do lançamento em 15/03/2012 (fl. 26), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3 em 16/04/2012 (fl. 2).

Salienta que o atraso na entrega da comprovação das despesas com instrução e despesas médicas decorreu da demora na obtenção dos documentos junto à empresa onde trabalha, que enfrentou dificuldades para apurar as despesas médicas por dependente.

Informa a juntada de demais recibos médicos (psicólogos) e de recibos da despesa com instrução.

Concorda expressamente com a infração de omissão de rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal em Rio de Janeiro II – RJ transferiu para o processo 18470.723499/2012-06 (fl. 29) o imposto de R\$ 156,68, **resultante da omissão de rendimentos não contestada.**

Na sequência, reviu de ofício o lançamento e **concluiu pela comprovação da dedução com dependente (R\$ 3.460,80), com instrução (R\$ 2.708,94) e de parte das despesas médicas (R\$ 9.176,30).**

Retificou, assim, o imposto lançado de R\$ 12.270,91 para R\$ 8.050,75 e, considerando a transferência para o processo nº 18470.723499/2012-06, remanesceu nestes autos, para julgamento, imposto no valor de R\$ 7.894,07.

O contribuinte tomou conhecimento do resultado da revisão de ofício e se manifestou às fls. 42/43.

Alega que, no documento juntado sobre a previdência privada, aparece o CNPJ da Petros - Fundação de Previdência Privada do Sistema Petrobrás e que essa informação não apareceu na declaração original, motivo pelo qual, acredita, ter ocorrido a glosa.

Aduz que apresenta novo recibo de despesa médica, contendo o nome, endereço, CPF e número de inscrição da psicóloga Fátima Regina Correa. Diz que **no recibo anterior não constava o endereço completo da profissional.**

Reforça sua **concordância com a omissão de rendimentos e, após a revisão de ofício, com a manutenção da glosa da despesa médica relativa ao plano de saúde da esposa, valor de R\$ 1.141,29.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 26/04/2017 (fls. 58/59), o contribuinte, em 22/05/2017, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 62), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção parcial da autuação, pugnando pela aceitação das despesas médicas realizadas com a profissional Fátima Regina Corrêa, trazendo aos autos novo suporte probatório em relação à aludida despesa, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Notícia, por oportuno, que está de acordo das infrações remanescentes e que fará o pagamento do imposto devido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 63/73.

Em 23/05/2017, peticiona requerendo a juntada do comprovante de pagamento da parte incontroversa, alusiva à omissão de rendimentos apurada (R\$ 655,76) e parte das despesas médicas glosadas (R\$ 1.141,29), referente ao plano Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, pago em favor de sua esposa/não dependente declarada, Yone Mattos de Oliveira (fls. 76/77).

Em 27/05/2021, restou indeferido o pedido de adesão à transação tributária ao contencioso de pequeno valor pelo Programa de Redução de Litígio Fiscal - PRLF, apresentado pelo contribuinte, em 31/03/2023 (fls. 80).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa paga à profissional Fátima Regina Corrêa, no valor de R\$ 14.950,00, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração e novos recibos emitidos pela profissional, atestando os tratamentos e os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 64/70).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 55):

Em relação à despesa médica, a glosa mantida, após a revisão do lançamento, compreende **o pagamento no valor de R\$14.950,00, declarado à psicóloga Fátima Regina Correia**, e o valor de R\$1.141,29, declarado junto à Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, referente ao plano de saúde da esposa.

O contribuinte **concordou** com a glosa do valor de plano de saúde da esposa quando se manifestou após a revisão de ofício do lançamento. A Sra. Yone Mattos de Oliveira, embora figure como sua dependente no plano de saúde, **não ostenta a mesma condição perante o Imposto de Renda**. Não cabe nenhum reparo ao lançamento nesse ponto.

Quanto **ao valor de R\$ 14.950,00**, melhor sorte não assiste ao contribuinte. Os recibos de fls. 25 e 46, emitidos pelo valor global da despesa, por si sós, perante a legislação tributária, não são bastantes a provarem realização **e pagamento de despesa médica. Não obstante, se acompanhados estivessem da prova do efetivo pagamento, comporiam a prova e seria um dos elementos de convicção para aceitação da dedução.**

Vale salientar, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Sendo expressivo o gasto, o contribuinte poderia ter trazido para corroborar a informação contida nos recibos, outros elementos probatórios, tais como relatórios, laudos, exames, bem como cópias de cheques nominais, de comprovantes de transferência bancária, dentre outros.

No caso em exame, os recibos emitidos **não constituem prova cabal do direito à dedução, ficando mantida a glosa fiscal.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração e os novos recibos emitidos pela profissional Fátima Regina Corrêa, com firma reconhecida no 8º Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Comarca da Capital - RJ (fls. 64/70), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicoterapêutico submetido pelo Recorrente e seus filhos dependentes/declarados, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente apontado no que tange **à indicação do endereço da profissional contratada, ao teor do “item 10” do termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 34/39)**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação **do efetivo pagamento** para possibilitar a dedução pleiteada, constato que este requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da *“Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”* do lançamento fiscal (fls. 9), e nem do termo circunstanciado/despacho decisório (fls. 34/39).

Destarte, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização e constatando que a comprovação dos pagamentos realizados **não** foi exigida no curso da ação fiscal e nem em sede de revisão do lançamento fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigi-la, violando o direito à ampla defesa e o contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada.

Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo tal exigência ser afastada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.950,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto